

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2008

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS  
MENDES THAME

**Relator:** Deputado ANDRÉ MOURA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo regulamentar a Profissão de Ecólogo, estabelecendo a definição da profissão, as pessoas habilitadas para o exercício da profissão, a exigência de registro do diploma para exercício da profissão e as atribuições do profissional.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que é importante a existência de ações que concretizem a sustentabilidade dos ecossistemas, por meio de políticas e técnicas que garantam o desenvolvimento econômico ao lado da proteção ambiental. Tais ações exigem profissionais com formação específica em Ecologia, aptos a compreenderem os problemas ambientais e a proporem soluções adequadas. Lembra o autor que a Universidade Estadual Paulista, de forma pioneira, criou o curso de Graduação em Ecologia, com diversas disciplinas específicas.

O projeto em apreço recebeu parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no sentido da sua aprovação na forma de um Substitutivo, que corrigiu algumas imperfeições, sobretudo no que tange a eventual conflito com outras profissões correlatas à de Ecólogo,

permitindo-se o exercício das atividades também por outros profissionais habilitados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XIV, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Há vício quanto à constitucionalidade formal do art. 6º do projeto em análise, ao impor prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei. Além de tal obrigação já estar inserida entre as competências do Chefe do Poder Executivo (art. 84, IV, da Constituição Federal), sua determinação em projeto de autoria de membro do Poder Legislativo representa afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Tal vício, todavia, foi corrigido pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Os demais dispositivos do projeto em comento, assim como o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto em exame quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto em análise e no Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.809, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA  
Relator